



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730139/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.849 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente ATACK REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/01/2012, 31/01/2012, 31/01/2013

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.POSSIBILIDADE

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Regis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa no valor de R\$ 77.171,93, decorrente da realização de compensação indevida, objeto do PA 10783.903298/2012-47.

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pela Recorrente, julgou a improcedente, por entender que a multa, por expressa previsão legal, deve ser mantida.

Cientificada da decisão piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que a exigência da multa é tema sujeito à sistemática de repercussão geral RE 796.939 e, pede sua aplicação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início, insta tecer que o §2º, do artigo 62, do RICARF impõe aos Conselheiros observância obrigatória, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que não é caso do RE 796.939.

Assim, afasto sua aplicação ao presente caso.

No mais, constatasse que o PA que tratou da não homologação das compensações manteve o indeferimento do despacho decisório, ensejando, assim, a manutenção da cobrança da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Por fim, reitero os fundamentos da decisão recorrida para manter a exigência da multa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo